DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13544/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/716/2018
PROTOCOLO	: 1883356
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: VÂNIA LOPES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez,** concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da servidora **Vânia Lopes da Silva**, ocupante do cargo de **Técnica de Serviços Hospitalares I,** lotada na **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul.**

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 9279/2019, peça 15, opinou pelo **registro** da presente aposentadoria. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18463/2019, peça 16, corroborou com a análise da Divisão de Fiscalização.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez em questão está previsto no artigo 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o artigo 76 e artigo 77, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005. O Decreto "P" n.º 5.516/2017, de concessão do benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.532, de 14 de novembro de 2017, peça 13.

A comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos constitucionais e legais, consta na certidão de tempo de contribuição, peça 9, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
11 (onze) anos e 2 (dois) meses e 0 (zero) dias	4.075 (quatro mil e setenta e cinco) dias

DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial da Comissão Executiva de Perícia Médica (Cepem), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente subscrita por três médicos peritos, peça 5, constatou-se incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Publicação	14/11/2017
Prazo de entrega	12/03/2018
Remessa	13/12/2017

Registra-se, ainda, que os prazos de entrega foram suspensos e prorrogados, por meio das Portarias TCE/MS n.º 39/2017 e TCE/MS n.º 4/2018, respectivamente.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **registro** da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez**, da senhora **Vânia Lopes da Silva,** ocupante do cargo de **Técnica de Serviços Hospitalares I**, do quadro de pessoal da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Jac